



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001469-76.2012.815.0581

Relator: Des. José Ricardo Porto
Promovente: SINSERPMUR- Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Tinto
Advogado: José Mello Cavalcante Júnior (OAB/PB 10683)
Impetrada: Prefeita do Município de Rio Tinto
Interessado: Município de Rio Tinto, representado por seu Procurador-Geral

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A OPÇÃO DOS VÍNCULOS POR PARTE DO SERVIDOR SOB PENA DE RETENÇÃO SALARIAL E DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os salários são direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

- A penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz necessária a opção, é a de demissão, após findo o respectivo processo administrativo, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários dos servidores.

- *“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS E PENA DE DEMISSÃO EM VIRTUDE DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

O afastamento de servidores públicos efetivos, em qualquer caso, não prescinde de prévio procedimento administrativo. O exercício da autotutela pela Administração Pública não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista. A penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz a necessária opção, é a de demissão, após findo o respectivo processo administrativo, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários do servidor, em estrito respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, uma vez inexistir amparo legal para tanto.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial**, oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Rio Tinto, fls. 127/129, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Tinto**, em face de suposto ato abusivo de sua **Prefeita**, concedeu a ordem postulada, nos seguintes termos:

Ex positis, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, e em harmonia com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante para manter a liminar concedida, determinando que a parte promovida se abstenha de bloquear os vencimentos dos servidores públicos até o desfecho de processo administrativo próprio para apuração de acumulação indevida de cargos. (fls.128)

Narra a peça inicial que os servidores receberam notificação do Município referente ao ofício de nº 06/2012- TCE- GAPRE, para que, caso constatada a acumulação indevida de cargos públicos, optassem por um dos vínculos exercidos, sob pena de retenção dos salários e demissão.

Assim, requereu a impetrante a determinação de não afastamento dos serventuários de suas atividades funcionais, bem como o não bloqueio dos seus vencimentos.

A liminar foi concedida, em parte, para determinar que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que venha a suprimir a remuneração dos servidores até 07 de janeiro de 2013.

No que se refere ao pedido de não afastamento, o juiz entendeu que a própria Edilidade aduziu que as demissões só ocorreriam após o devido processo administrativo, o que é legal (fls. 91/93).

Posteriormente, a ordem mandamental foi concedida. Dessa decisão, não houve interposição de recurso voluntário.

Aportando os autos neste gabinete e remetidos à Procuradoria de Justiça, esta opinou pela concessão da segurança- fls. 148/152.

É o relatório.

VOTO

Segundo consta da exordial, a autoridade coatora notificou os serventuários municipais para que, caso constatada a acumulação indevida de cargos públicos, optassem por um dos vínculos exercidos, sob pena de retenção dos salários e instauração de procedimento administrativo para demissão, com respaldo no ofício de nº 06/2012, oriundo do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, requereu a impetrante a determinação de não afastamento dos funcionários de suas atividades, bem como o não bloqueio dos seus vencimentos.

O Magistrado *a quo*, na sentença, apenas determinou que a impetrada se abstenha de bloquear os vencimentos dos servidores públicos até o desfecho de processo administrativo próprio para apuração de acumulação indevida de cargos, sendo essa questão devolvida a esta Corte por força do reexame obrigatório.

Quanto à retenção salarial, impende consignar que os salários são direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Como é cediço, a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a doutrina, “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade **subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba.** Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (In. **Alexandre de Moraes/Direito Constitucional**, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311).

Neste contexto, observo que a edilidade, ao ameaçar os funcionários com a suspensão do pagamento dos salários, anteriormente à instauração de procedimento administrativo, o fez desvinculado de qualquer mandamento legal, o que eiva o ato de ilegalidade.

Tanto é assim, que em casos de acumulação ilegal de cargos públicos, antes de qualquer ato de exoneração, necessária se faz a instauração do devido processo junto à Administração, assegurados o contraditório e a ampla defesa e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse norte, a penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz necessária a opção, é a demissão, após o respeito ao devido processo legal, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários dos servidores.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS E PENA DE DEMISSÃO EM VIRTUDE DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O afastamento de servidores públicos efetivos, em qualquer caso, não prescinde de prévio procedimento administrativo. O exercício da autotutela pela Administração Pública não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados,

por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista. A penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz a necessária opção, é a de demissão, após findo o respectivo processo administrativo, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários do servidor, em estrito respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, uma vez inexistir amparo legal para tanto. (Reexame Necessário nº 0001110-20.2014.815.0141, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 09.05.2017).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS. ACERTO. IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA SE PRONUNCIAR SEM QUE SEJAM CONCLUÍDOS OS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Os salários são direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal - Nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos, empregos e funções, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional. Em casos de acumulação ilegal de cargos público, anteriormente a qualquer ato de exoneração, necessária se faz a instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz necessária a opção, é a de demissão, após findo o respectivo processo administrativo, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários dos servidores. (Reexame Necessário nº 0002225-68.2012.815.0231, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho. DJe 30.06.2016).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCECIMENTO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, caput, da

Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. - A penalidade a ser aplicada àquele que acumula ilegalmente cargos públicos e não faz a necessária opção, é a de demissão, após findo o respectivo processo administrativo, não podendo a administração adiantar-se, retendo os salários da servidora, em estrito respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, uma vez inexistir amparo legal para tanto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022265320128150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-07-2015

Desta feita, forçoso concluir que o ato de ameaçar os funcionários municipais com o bloqueio de vencimentos não observou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, ferindo o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pelo que, entendo deve ser mantida a sentença *a quo* que garantiu o pagamento dos salários dos servidores até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02

